



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600328-10.2024.6.21.0077 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS

Recorrente: PDT - DIRETÓRIO

Recorridos: ROGER CAPUTI ARAUJO; CHARLON DIEGO MULLER; COLIGAÇÃO OSÓRIO VENCEDOR [MDB/PP / UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA (PSDB-CIDADANIA)]

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATOS DIVULGADOS PELA IMPRENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO SEU DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PDT - Diretório contra a sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 77ª Zona Eleitoral, que julgou **improcedente** seu pedido de direito de resposta, pois entendeu que o conteúdo postado pelos recorridos nas redes sociais Facebook e Instagram não continha fatos sabidamente inverídicos, caluniosos ou descontextualizados. (ID 45722865)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente alega que: a) as publicações têm caráter eminentemente difamatório porque “na medida em que referem "corrupção do PDT de Romildo" acabam por atrelar de forma caluniosa corrupção ao PDT de forma genérica e difamam, subjetivamente, a figura de Romildo incluindo-o no contexto da frase e do discurso referindo que é este o Partido que quer voltar, o que está longe de qualquer crítica política”; b) foram imputadas práticas corruptas que jamais ocorreram; c) os recorridos feriram sua reputação e imagem do recorrente visando influenciar negativamente o eleitorado; d) “a conduta de atribuir ao opositor práticas desonrosas e inverídicas, poderá influenciar a liberdade de escolha dos eleitores, sendo manifesta a potencialidade dessas alegações ferirem a igualdade no pleito, gerando um desequilíbrio da disputa eleitoral”. Requereu a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de resposta. (ID 45722867)

Com contrarrazões (ID 45722872), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

No caso presente, os fatos veiculados nas publicações e falas impugnadas não se amoldam à previsão de afirmação sabidamente inverídica na medida em que houve a divulgação na imprensa sobre a existência de investigações sobre eles, ou seja, elas são de conhecimento público. Por isso, a sua abordagem nas publicações e dizeres não caracteriza fato sabidamente inverídico.

Ademais, conforme demonstrado pelos recorridos nos autos, houve investigações administrativas que apontaram responsabilidades pelos fatos referidos na publicação e nas falas, o que, do mesmo modo, afasta o caráter de fato sabidamente inverídico.

Vale frisar que, tendo os fatos ocorrido na gestão do partido recorrente, é inerente que a sua divulgação seja associada a ele, não havendo falar-se que visaram atingi-lo. Isso porque, repita-se, são ocorrências sabidas pela população já que foram divulgados pela imprensa.

Nesse sentido, bem pontuou o representante do Ministério Público Eleitoral (ID 45722856):

Ademais, é fato notório que houve grande repercussão negativa para o PDT, já que seu filiado Emerson Magni acabou por, de certa forma, denegrir a imagem do partido com atos de improbidade administrativa, em razão de desvios na saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG